

## JUSTIFICATIVA

### **CONTRATO Nº 09/2022 SEDEC.PMA**

**OBJETO:** 1º TERMO ADITIVO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES SEM MOTORISTA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC

**BASE LEGAL:** Cláusula 10ª do contrato e Art. 57, II da Lei 86.66/93.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, no sentido de atender suas necessidades preçúpas incorporadas em suas diretorias, quais sejam: Administrativa, Economia, Feiras e Mercados, Turismo e Agricultura e Pesca, seja nas funções administrativas que precisam de intensa locomoção, seja para diligência nas demais secretarias, seja em visitas nas feiras, seja em projetos das demais diretorias vem requerer a prorrogação de prazo para o contrato acima mencionado.

É cediço que a duração do contrato administrativo é regulamentado no art. 57 da supracitada lei, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

Além do mais é pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é o prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se também que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º da Lei 8666/93, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais a doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa Locadora de Veículos Arrais Serviços Mecânicos, Construção, Conservação e Logística EIRELI, objeto do Pregão Eletrônico SRP n. 09/2022-14 SEMAD, é serviço continuado e essencial para melhor trafegabilidade. Tendo em vista a necessidades da Secretaria, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária.

Importante destacar que a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Desse modo, podemos verificar o que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço de locação de 01 veículos automotor terrestre (caminhonete), sem motorista, para atender as necessidades da SEDEC, Prestado pela empresa Locadora de Veículos Arrais Serviços Mecânicos, Construção, Conservação e Logística EIRELI, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

No caso vertente, convém destacar três condições, quais sejam:

a) O preço proposto inicialmente, foi solicitado o reajuste que é devidamente permitido tanto contratualmente quanto legalmente;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados, estando portanto apto a realização do Termo Aditivo.

Por outro lado, no que tange ao reajuste solicitado pela empresa locadora, tal solicitação se encontra elencado na cláusula décima segunda do contrato 09/2022 SEDEC e na lei 10.192/2001, vejamos dispositivos legais:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.  
§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos.

Ademais a doutrina afirma que “o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio. (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10. ed., 2004, p. 389)”.

Ressalta-se que a própria Lei nº 8.666/93 registra como sendo obrigatório prever, tanto no instrumento convocatório quanto na minuta do contrato, cláusulas que estabeleçam critérios de reajustamento, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Desse modo torna-se devidamente válido o pedido de reajuste dos valores solicitados pela empresa locatária por ser um ato legítimo e com amparo legal.

Depois de todo o exposto, conclui-se que torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato nº 09/2022-SEDEC bem como o reajuste de preços, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Ananindeua 17 de maio de 2023.

---

IVELANE CATARINI ALEXANDRINO MENDES NEVES  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico  
SEDEC